

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803294 - MG
(2015/0260713-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA COELHO DAS DORES
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
E OUTRO(S) - MG091744

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte Superior admitindo o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública. Trata-se da denominada execução invertida, na qual o Ente Público, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, apresenta os cálculos devidos e postula a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

3. Tal medida não afronta o art. 730 do CPC/1973. Primeiro porque o direito de ação se submete ao requisito do interesse processual, naturalmente ausente no caso em que a Fazenda procura adimplir sua obrigação.

4. Demais disso, a execução invertida não resulta em qualquer prejuízo para o credor; pelo contrário, a obtenção do bem da vida, a quantia em dinheiro, ocorrerá de forma mais célere. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.539.158/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES

Superior Tribunal de Justiça

MAIA FILHO, DJe 28.2.2019; AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 9.12.2015; REsp. 1.524.662/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015.

5. Inexiste omissão quanto à análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que incide, no caso, a Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.294 - MG
(2015/0260713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA COELHO DAS DORES
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
E OUTRO(S) - MG091744

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por ROSÂNGELA COELHO DAS DORES, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO (fls. 809/916).

2. Nas razões de seu Agravo Regimental, a parte agravante reitera, em suma, que: (a) não seria possível o cumprimento voluntário pela Fazenda Pública (execução invertida) tendente à expedição da Requisição de Pequeno Valor, ante a ausência de previsão legal; (b) seriam inaplicáveis as Súmulas 83/STJ e 283/STF; e (c) não teria havido manifestação a respeito da apontada divergência jurisprudencial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

agravada, ou para que o presente recurso seja levado à apreciação da Turma competente.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 832). É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.294 - MG
(2015/0260713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA COELHO DAS DORES
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
E OUTRO(S) - MG091744

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte Superior admitindo o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública. Trata-se da denominada execução invertida, na qual o Ente Público, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, apresenta os cálculos devidos e postula a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

3. Tal medida não afronta o art. 730 do CPC/1973. Primeiro porque o direito de ação se submete ao requisito do interesse processual, naturalmente ausente no caso em que a Fazenda procura adimplir sua obrigação.

4. Demais disso, a execução invertida não resulta em qualquer prejuízo para o credor; pelo contrário, a obtenção do bem da vida, a quantia em dinheiro, ocorrerá de forma mais célere. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.539.158/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.2.2019; AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 9.12.2015; REsp. 1.524.662/MG, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015.

5. Inexiste omissão quanto à análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que incide, no caso, a Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.294 - MG
(2015/0260713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA COELHO DAS DORES
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
E OUTRO(S) - MG091744

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte Superior admitindo o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública. Trata-se da denominada execução invertida, na qual o Ente Público, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, apresenta os cálculos devidos e postula a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

3. Tal medida não afronta o art. 730 do CPC/1973. Primeiro porque o direito de ação se submete ao requisito do interesse processual, naturalmente ausente no caso em que a Fazenda procura adimplir sua obrigação.

4. Demais disso, a execução invertida não resulta em qualquer prejuízo para o credor; pelo contrário, a obtenção do bem da vida, a quantia em dinheiro, ocorrerá de forma mais célere. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.539.158/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.2.2019; AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 9.12.2015; REsp.

1.524.662/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015.

5. *Inexiste omissão quanto à análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que incide, no caso, a Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

6. *Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.*

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a controvérsia restringe-se à possibilidade de aplicar o instituto conhecido como *execução invertida*.

4. Conforme o disposto no art. 730 do CPC/1973, o Ente Público é citado para opor Embargos, e não para efetuar o adimplemento, pois o pagamento decorrente de sentença judiciária deve obedecer à sistemática do precatório ou da requisição de pequeno valor.

5. No presente caso, o ESTADO DE MINAS GERAIS se antecipou à ação executória, requerendo a apresentação de documentos para fins de pagamento do crédito da parte agravante.

6. Atuando deste modo, a Fazenda Pública utilizou-se

do procedimento que a doutrina denomina de *execução invertida*, qual seja, em vez de manter-se inerte aguardando eventual execução de débito reconhecido judicialmente, adota posição ativa buscando cumprir espontaneamente com sua obrigação.

7. Com efeito, tal conduta mostra-se alinhada com diversos princípios do ordenamento jurídico, destacando-se o princípio da boa-fé, da cooperação, da busca pela razoável duração do processo e, inclusive, da eficiência da Administração Pública.

8. Frise-se que tal medida não afronta o art. 730 do CPC/1973. Primeiro porque o direito de ação (aqui incluída a execução), se submete ao requisito do interesse processual, naturalmente ausente no caso em que a Fazenda procura adimplir sua obrigação. Carece, assim, de necessidade do processo de execução para obter a satisfação. Demais disso, a execução invertida não resulta em qualquer prejuízo para o credor; pelo contrário, a obtenção do bem da vida, a quantia em dinheiro, ocorrerá de forma mais célere, com a antecipação da expedição da RPV.

9. Forte em tais razões, a jurisprudência desta Corte Superior admite, plenamente, a execução invertida, referendando, inclusive, a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não cabimento da condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios neste caso. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO.

AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*

2. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp. 1.539.158/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.2.2019).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.*

2. *Hipótese de execução invertida em que a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação e apresentando os cálculos da quantia devida, sem oposição da parte contrária.*

3. *É entendimento do STJ segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado (denominada execução invertida) (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.525.325/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.8.2015, DJe 14.8.2015).*

4. *Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial (AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 9.12.2015).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE.

1. *A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

2. *Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do cabimento da utilização da execução invertida. Trata-se de procedimento que vem sendo utilizado pela Fazenda Pública quando condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nesses casos, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, a Fazenda Pública antecipa-se ao credor, cumprindo espontaneamente a obrigação por meio da apresentação dos cálculos.*

3. *A possibilidade da utilização da execução invertida não caracteriza a inovação do rito previsto no artigo 730 do CPC, na medida que é pressuposto para o ajuizamento da execução o inadimplemento. O que não ocorre no caso, considerando que a Fazenda Pública está cumprindo espontaneamente a obrigação.*

4. *Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao credor. Ao contrário, a adoção da execução invertida termina por possibilitar a expedição mais célere do RPV, efetivando o princípio da celeridade e razoável duração do processo, sem necessidade de aguardar a citação da Fazenda Pública, para uma possível oposição dos embargos à execução.*

Superior Tribunal de Justiça

5. Por fim, impede ressaltar que não concordando com o valor apresentado, caso entenda pela existência de saldo em seu favor que não foi integralmente adimplido, poderá o credor formular uma futura execução.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido (REsp. 1.524.662/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015).

10. Portanto, ainda que fosse possível reconhecer eventual inaplicabilidade da Súmula 283/STF, permanece a conclusão de que, no mérito, não pode ser acolhida a pretensão recursal, porquanto contrária à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

11. Também com base nesses fundamentos, observa-se inexistir omissão quanto à análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que incide ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*. Afinal, demonstrado que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, não é viável o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 803.294 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0260713-6

Número de Origem:

10024130241417005 07207159720148130000

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA COELHO DAS DORES

ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - MG091744

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA COELHO DAS DORES

ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - MG091744

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019

